ATA DA 2629ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2012.

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Foi convidado o Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima** para compor o quorum no tocante ao processo TC Nº. 05155/10. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº. 06061/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana,** bem assim, o **Processo TC Nº. 03677/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram retirados de pauta os **Processos TC Nºs. 12595/11 e 00212/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC Nº 08266/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão no que tange aos processos 05155/10, 03944/07, 03557/09, 02759/07, 06290/10, 04562/11 e 05164/11. Desta forma, na **Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 05155/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho também se averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem assim, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando

a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso analisado; JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, concedendo-lhes os competentes registros conforme o relatório da Auditoria; e, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Desterro que evite a reincidência das falhas constatadas pela Auditoria nos próximos certames a serem realizados. **Na Classe "O".2-DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 03944/07.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Aroldo Martins Sampaio, OAB/PB 10205, que, na ocasião, requereu a regularidade do termo de parceria firmado com a OSCIP no âmbito do Município de Lagoa Seca. O representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES os termos de parcerias firmados entre a Prefeitura de Lagoa Seca e o Centro Nacional de Educacional Ambiental e Geração de Empregos – CENEAGE no exercício de 2006. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03557/09.** Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Procurador do Interpa, Dr. Marcos Ramon Araújo de Lima, OAB/PB 13139, que, na ocasião, requereu a concessão de prazo para regularizar o quadro de pessoal do instituto. O ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0170/11, tendo em vista que a falha, que trata da acumulação ilegal de cargos pela servidora Ausenir Rodrigues dos Santos e Maria Célia de Assis, foi sanada; e, ASSINAR um NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor do INTERPA e ao Governador do Estado para que promovam ao restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal do Órgão, assim como, para que apresentem os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão. **Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 02759/07.** Finalizado o relatório, foi concedida a palavra a representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary G. di Lorenzo, OAB/PB 13375, que pugnou para que fossem mantidos os termos do ato e os cálculos como estão agora. O Procurador do Ministério Público Especial ratificou a manifestação dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara

decidiram, em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para: 1) recompor o valor do benefício ao originalmente deferido e, 2) apresentar ao Tribunal as fichas financeiras do servidor falecido, que originou a pensão, para que o Tribunal possa avaliar se as parcelas que estão sendo discutidas compuseram ou não a base contributiva do benefício. Foi julgado o **Processo TC Nº 06290/10**. Após o relatório, o interessado não quis fazer uso da palavra. O douto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR SEM EFEITO a decisão anterior, e, consequentemente, conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Odete Costa da Silva. Foi examinado o **Processo TC Nº 04562/11**. Após o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o benefício, conforme calculado pelo Órgão de origem e CONCEDER REGISTRO ao ato. Foi discutido o **Processo TC Nº 05164/11**. Após o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral nada acrescentando à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30(trinta) dias ao Presidente da PBPREV para providenciar ao restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedido a Sra. Maria Arlete de Azevedo Borges tal qual o benefício anteriormente concedido. Retomando à normalidade da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 02698/12, 03918/12 e 04374/12.** Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 09737/08**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL

da Resolução RC2 TC 052/2010; APLICAR MULTA ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 103/087, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande; JULGAR IRREGULAR o contrato decorrente da licitação em exame; DETERMINAR a formalização de processo específico para o exame das despesas decorrentes do certame, cuja relatoria caberá ao Relator das contas do município de Campina Grande no exercício de 2009; e, RECOMENDAR à atual gestão para que seja evitada a repetição das falhas prestadas. Foi julgado o **Processo TC Nº 02142/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Finalizada a leitura do relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os convites nº 77/2005, 78/2005 e 79/2005 e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; APLICAR MULTA ao Sr. Constantino Soares Souto, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; APLICAR MULTA à Sra. Anna Thereza Chaves Loureiro, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; e, ASSINAR aos responsáveis supramencionados o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos. **Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 06347/11.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Soares dos Santos, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. **Na Classe "O".2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 03121/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando

funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO DANTAS LIRA, Diretor da URBEMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR ao atual gestor da URBEMA no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06144/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras avaliadas, à exceção das obras de construção das unidades habitacionais; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto para apresentação da documentação requerida pela Auditoria às fls. 2.212, sob pena de multa. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 13937/11.** Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 102/11 e a ata de registro de preços dele decorrente, arquivando-se o processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 00015/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral, nada acrescentando à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 238/11, arquivando-se o processo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00239/12.** Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral, nada acrescentando à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo,

ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/11 e o contrato subsequente, arquivando-se o processo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 03955/12.** Após o relatório, e não estando presentes os interessados, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral nada acrescentando à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01693/04.** Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 017/04 e os contratos dele decorrentes. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00955/06.** Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, à maioria, com voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no tocante à multa, APLICAR MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 01078/09.** Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade 001/2009 e o Contrato n.º 001/2009 dele decorrente, COM RECOMENDAÇÃO para que, nos próximos ajustes da espécie, a motivação para a escolha do objeto e a prática do preço ajustado restem melhor esclarecidas, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 12616/11.** Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, dando-se por cumprida a resolução que determinou a remessa do contrato. Foi julgado o **Processo TC Nº. 12729/11.** Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00302/12.** Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os

votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a exame o **Processo TC Nº 07690/08.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2008, seguida do Contrato nº 001/2008, procedida pela Câmara Municipal de São João do Cariri, tendo como autoridade homologadora o ex-Presidente Marcondes Pereira Farias, objetivando a aquisição de 5.000 litros de combustíveis, no total de R$ 14.650,00, a ser fornecido pelo Posto de Combustíveis Novo Cariri Ltda; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Marcondes Pereira Farias, com fundamento no inciso II do art. 56 da OTCE-PB, por inobservância da Lei nº 8.666/93, no tocante aos aspectos levantados pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri que evite incorrer nas falhas/irregularidades registradas em futuros procedimentos da espécie. Foi apreciado o **Processo TC Nº 09324/08.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato mencionado, vez que foi celebrado para aumento do valor da avença acima do limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos; CONSIDERAR REGULARES os demais aditamentos (01 a 03 e 05 a 16 ao Contrato PJU 150/2008); APLICAR a multa de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-diretor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, em razão da irregularidade anotada no Termo Aditivo nº 04, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira

e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual Diretoria da SUPLAN a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras. Foi apreciado o **Processo TC Nº 09233/11.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 009/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida dos contratos nº 066/2011 e 067/2011, com a recomendação ao gestor no sentido de observar as diretrizes da Lei 8.666/93, especialmente o art. 43, inciso IV c/c o art. 1º, inciso IV da Resolução Normativa RN TC 02/2011. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 02825/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 11/2012 e o contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram apreciados os **Processos TC Nºs 09321/09, 09411/09, 04090/12, 04132/12, 04147/12, 04224/12, 04350/12 e 04351/12.** Finalizada a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC Nº 09297/11.** Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, sob pena de multa pessoal em caso de descumprimento, para encaminhar documentação complementar, referente ao benefício da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, pensionista do servidor Cícero Correia de Souza. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 05199/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia

Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 01189/11 e 08829/11.** Findo os relatórios e não havendo interessados, o nobre representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC Nº 03393/11.** Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. **Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 06702/06.** Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de psicólogo, assistente social, farmacêutico, odontólogo, enfermeiro, técnico de enfermagem, fisioterapeuta, médico e agente de saúde; e, ASSINAR PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para o restabelecimento da legalidade, devendo a providência inicial ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a este Tribunal. **Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02815/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01461/11; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº 05641/09.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0202/2010; e, DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido

de parcelamento. Foi discutido o **Processo TC Nº 11387/09.** Finalizado o relatório, e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONHECER da matéria como Inspeção; e DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda do objeto. Foi julgado o **Processo TC Nº 08518/11.** Finalizada a leitura do relatório, e não havendo interessados, o ilustre Procurador do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante na Resolução RC2 TC 00039/12; APLICAR MULTA no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz pelo descumprimento da decisão; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao supramencionado gestor para que ele encaminhe a esta Corte de Contas o projeto básico reclamado pela Auditoria para que se possa avaliar as obras sob comento. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07590/01.** Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1239/2007; APLICAR, como consequência, MULTA ao responsável, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Ex-prefeito de Bom Jesus, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; DETERMINAR à Auditoria que analise a matéria subsistente no presente processo, relativa à transposição de cargos públicos pelos servidores Giancarlo de Brito Dantas e Valdete Holanda de Brito, sem observância de concurso público, em processo de prestação de contas; RECOMENDAR ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Manoel Dantas Venceslau, a estrita observância da legislação aplicável ao caso, em procedimentos vindouros; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 05296/08.** Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no Acórdão AC2 TC 1386/2010, direcionada aos Ex-diretores do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira e Srª Paula

Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, para que encaminhassem a este Tribunal eventuais contratos oriundos do Pregão Presencial nº 169/2008, ou apresentassem justificativas; APLICAR a MULTA de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada um dos Ex-diretores do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira e Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1386/2010, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, após o trâmite pela Corregedoria deste Tribunal para registro das multas aplicadas. Foi discutido o **Processo TC Nº 00826/11.** Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia protocolizada sob o nº 11713/10, subscritos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira contra o Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, dando conhecimento ao Tribunal, acerca de irregularidades ocorridas no Leilão nº 01/2010, cujo objeto é a alienação de veículos inservíveis para a administração pública municipal, tendo em vista que os veículos leiloados referentes aos lotes 01, 02, 03 e 04, todos arrematados pelo denunciante, estavam sem documentação e alienados em desacordo com o item 4.9 do edital; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, no valor de R$ 1.000,00, em razão do descumprimento de obrigação legal, prevista no art. 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; RECOMENDAR ao Prefeito antes nominado a entrega da documentação devida e relativa aos bens móveis adquiridos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira por meio de Leilão nº 01/2010, com fito de possibilitar-lhe a efetiva transferência da propriedade e o pleno exercício do direito de ir e vir; e, DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº 01841/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2007; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Severino Pires das Neves, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, incisos I e II da LCTCE/PB; ASSINAR PRAZO

de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas; DETERMINAR a Auditoria para verificar a situação da gestão de pessoal do Instituto no processo de prestação de contas do exercício de 2011; e, RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário. Foi analisado o **Processo TC Nº 00039/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00064/12; JULGAR REGULAR o concurso público analisado; JULGAR LEGAIS e CONCEDER os competentes registros aos atos de nomeação; e, FORMALIZAR processo apartado para apuração da acumulação indevida de cargos, conforme item 6 do relatório da Auditoria. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 27 (vinte e sete) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 29 de maio de 2012.

_____

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

_____

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

_____

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Conselheiro

ATA DA 2629ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2012.

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 22 de Maio de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO